

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.392, DE 2004 (Apenso: Projeto de Lei n.º 7.642/2006 e 1676/07)

“Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelecendo a imprescindibilidade da presença de Advogado nas ações trabalhistas e prescrevendo critérios para a fixação dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.”

Autora: Deputada Dra. CLAIR

Relator: Deputado INDIO DA COSTA

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei objetiva estabelecer a aplicabilidade dos honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho e a utilização do *jus postulandi* apenas como exceção, nas hipóteses de não haver advogado no lugar da propositura da reclamação ou de ocorrer recusa ou impedimento dos que houver.

Argumenta o Ilustre Signatário que, na prática, o *jus postulandi* já não existe, pois a complexidade das causas exige o patrocínio de um advogado e, por outro lado, as Varas não dispõem de um setor preparado para reduzir a termo as reclamações. Todavia, “não havendo honorários de sucumbência, justamente o trabalhador menos protegido, não sindicalizado, geralmente de baixa escolaridade, não consegue contratar advogado para representá-lo, situação agravada pelo fato de não haver defensoria pública junto à Justiça do Trabalho.”



B52C4F6A34

Encontra-se apensado o Projeto de Lei n.º 7.642/2006, de iniciativa do Nobre Deputado Marcelo Ortiz, que acatou sugestão encaminhada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo e o Projeto de Lei n.º 1.676/2007, de iniciativa do Nobre Deputado Dr. Nechar. Estes Projetos também objetivam estabelecer a possibilidade de honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, mas põe fim ao *jus postulandi*: apenas na condição de advogado legalmente habilitado é que a parte poderá postular em causa própria. Assim, disciplina o instituto da assistência judiciária para a hipótese de a parte não possuir condições de pagar um advogado.

Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A questão dos honorários advocatícios de sucumbência na Justiça do Trabalho sempre foi muito controvertida, doutrinária e jurisprudencialmente. Todavia ainda persiste o entendimento jurisprudencial no sentido de, como regra, ser inaplicável a verba honorária, em vista da permanência do *jus postulandi* nessa Justiça Especializada.

O *jus postulandi* é a capacidade de as partes postularem e de se defenderem pessoalmente, em juízo, sem o patrocínio de advogado. Trata-se de um instituto processual trabalhista que foge à regra geral do processo civil, onde as partes só podem exercer seu direito por meio de advogado regularmente constituído.

Seu fundamento está ligado à teleologia do Direito do Trabalho, pautado no protecionismo jurídico em favor do trabalhador, princípio cardeal cuja finalidade é nivelar a desigualdade entre as partes que figuram no pólo da relação capital x trabalho. Com esse espírito, a Justiça do Trabalho e todo o procedimento laboral foram ditados sobre princípios como o da simplicidade, da oralidade, da concentração, da celeridade, do *jus postulandi*...

Ocorre que, hoje, é inegável o fenômeno da



B52C4F6A34

“processualização” do procedimento laboral e o aumento da complexidade das causas e das ações trabalhistas cabíveis, até mesmo antes da Emenda 45/2004 que ampliou, significativamente, a competência da Justiça do Trabalho. Com efeito, são diversos os institutos jurídicos admissíveis na Justiça do Trabalho, a exigir cada vez mais conhecimento e domínio das técnicas processuais. A título ilustrativo, podem ser pontuadas a tutela antecipada; a tutela inibitória; as ações cautelares, nominadas e inominadas; a execução provisória; a ação civil pública; a ação civil coletiva; mandado de segurança; *habeas corpus* e *habeas data*... Enfim, hoje, dificilmente um jurisdicionado leigo tem condições de trilhar por tais searas nessa esfera judiciária.

Daí por que se, à época da instituição dessa Justiça Especializada, o *jus postulandi* facilitava o acesso à Justiça, igualando as partes em conflito (que contavam, inclusive, com os juízes classistas, leigos egressos de suas categorias profissionais e econômicas), hoje, a outorga legal dessa “capacidade” de postular e de defender-se em juízo sem patrocínio de um advogado equivale a negar-lhes a efetividade de justiça e, por conseqüência, implica restringir-lhes o próprio acesso à Justiça. Hoje, é a participação do advogado que assegura o contraditório e promove a igualdade entre as partes.

Oportunas, pois, as iniciativas sob exame que propõem a revisão do instituto do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho e, via de conseqüência, da aplicabilidade dos honorários de sucumbência, tal como ocorre no Direito Comum (Art. 20 do Código de Processo Civil).

Pelo princípio da sucumbência, a parte vencida – que aceitou o risco de ter resistido à lide ou de ter proposto a ação – deve sempre arcar com os honorários de advogado da parte vencedora. Trata-se mesmo de um princípio de justiça, pois aquele que não deu motivo à lide não deve arcar com o ônus do processo, o que inclui a necessária contratação de um advogado.

Nesse sentido é a lição do renomado Prof. Chiovenda:

“A necessidade de servir-se do processo para obter razão não pode reverter em dano a quem tem razão, pois, a administração da justiça faltaria ao seu objetivo e a própria seriedade dessa função do Estado estaria comprometida se o mecanismo organizado para o fim de atuar a lei tivesse de operar com prejuízo de quem tem razão.” (Giuseppe



B52C4F6A34

Chiovenda, *in* Instituições de Direito Processual Civil, Editora Saraiva, vol. 1, p. 159).

Ora, o custo do processo seria desnecessário se o devedor tivesse cumprido espontaneamente sua obrigação – seja de natureza civil, seja de natureza trabalhista. E se prevalece esse princípio nos pleitos de natureza civil, com muito mais razão deve prevalecer no âmbito das discussões decorrentes das relações de trabalho. Equivale dizer: se um *trabalhador* pleitear na Justiça Comum terá direito a uma defesa técnica com o ônus do patrocínio da causa imposto ao vencido, mas não terá esse direito se esse mesmo trabalhador, na condição (pior) de (ex-) *empregado*, buscar verba de natureza alimentar na Justiça do Trabalho.

Aliás, mais injusto ainda é a diferença de tratamento no âmbito da própria Justiça do Trabalho, agora acentuada com a ampliação de sua competência que motivou o seguinte entendimento do Tribunal Superior do Trabalho:

“Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.” (Art. 5º da Instrução Normativa n.º 27, de 22.02.2005).

Ora, os mesmos motivos que fundamentam o cabimento dos honorários de sucumbência na Justiça Comum e que embasam as hipóteses na Justiça do Trabalho, mesmo que sob forma de exceção, também justificam sua incidência nas lides decorrentes da relação de emprego.

Assim, merecem prosperar os Projetos em apreço, a fim de que seja determinada a aplicabilidade dos honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, resolvendo-se, com a nova orientação legal, a dicotomia de tratamento entre a diversidade de ações trabalhistas e entre estas e as de natureza civil.

E não se diga que essa dicotomia não pode ser resolvida por ser pobre o postulante da Justiça do Trabalho, o que afastaria a possibilidade de ser condenado a arcar com o ônus da verba honorária em caso de sucumbir na Reclamação. É óbvio que não é o juízo ou a natureza do pleito – trabalhista ou civil – que torna o postulante financeiramente incapaz! E não é essa condição que



B52C4F6A34

afasta a hipótese de cabimento do princípio da sucumbência, mas apenas atrai a incidência da gratuidade processual, aliás aplicável também no processo civil sem qualquer impedimento à viabilidade dos honorários de sucumbência nessa esfera judiciária.

De qualquer modo, como alternativa aos textos originalmente apresentados, propomos a permanência do *jus postulandi*, como hipótese de exceção, apenas nas causas de rito sumaríssimo cujo valor não exceda a vinte salários mínimos e, ainda assim, somente no âmbito da primeira instância. No caso de interposição de recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado. Trata-se de um paralelo traçado entre a situação dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95, Art. 9º e § 2º do Art. 41) e as causas de rito sumaríssimo (Seção II-A do Capítulo III do Título X da CLT, inserida pela Lei nº 9.957/00). Essa medida evita distinções de procedimento entre as causas de natureza trabalhista e de natureza cíveis, além de ter o mérito de estabelecer um meio termo entre uma erradicação de forma brusca e a permanência de tão controvertido instituto processual trabalhista.

Dessa forma, oportuniza-se a experimentação da matéria – extinção do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho – de maneira mais paulatina e até supera-se o argumento no sentido de que o ônus dos honorários sucumbenciais acarretará a perda da característica da *gratuidade* da Justiça do Trabalho. Essa qualidade é importante tendo em vista a natureza alimentar das verbas discutidas no âmbito dessa jurisdição, notadamente buscada por empregados (ou desempregados) que não têm condição de demandar sem prejuízo do próprio sustento. Assim, a medida que ora se propõe preserva essa qualidade da Justiça do Trabalho, pois não prejudica aqueles que se presume sejam pobres juridicamente.

Nesse ponto, entra a questão da *assistência judiciária*: benefício concedido ao necessitado de movimentar gratuitamente o processo e de utilizar-se dos serviços profissionais de advogado e dos demais auxiliares da Justiça, inclusive peritos.

A matéria está mesmo merecendo atenção do Poder Legislativo, porém o texto projetado (PL nº 7.642/2006) exige alguns reparos, conforme fundamentos a seguir consignados.

Antes da CF/88, a assistência judiciária foi tratada pela Lei



B52C4F6A34

nº 1.060/50 e pela Lei nº 5.574/70, mas ainda de forma não satisfatória. De qualquer modo, atualmente, é controvertida a aplicabilidade das referidas normas jurídicas, sendo que, em relação à Lei nº 5.574/70 prevalece o entendimento de que contraria as novas disposições constitucionais. Daí ser necessária a providência no sentido de estabelecer a expressa revogação dos Arts. 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da Lei nº 5.584/70, superando divergências que causam insegurança e prejuízo aos jurisdicionados. Quanto à Lei nº 1.060/50, no entanto, o entendimento majoritário é no sentido de que foi recepcionada pela CF/88.

A Assistência Judiciária é um direito assegurado constitucionalmente, conforme Art. 5º, inciso:

“LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”

O Projeto de Lei em apenso, todavia, não dispõe sobre o instituto de forma integral: apenas trata da assistência judiciária no que se refere à advogados e peritos, como se na Justiça do Trabalho essa assistência devesse ficar restrita a tais hipóteses. No entanto a assistência jurídica também inclui curadores, intérpretes e tradutores, o que deve ficar expresso na legislação ordinária.

Quanto à responsabilidade pelo pagamento desses profissionais, é justa a providência sugerida § 7º do PL nº 7.642/2006, no sentido de que corra por conta das dotações orçamentárias dos Tribunais. Afinal, cuida-se de dar cumprimento ao dispositivo constitucional que assegura a assistência gratuita aos necessitados. E, conforme bem ilustrado pelo Nobre Signatário daquela proposição, supera-se “o antigo problema de definir a responsabilidade pelo pagamento quando o sucumbente é beneficiário da justiça gratuita: de um lado, é justa a isenção do pagamento, seja pelo beneficiário da justiça gratuita, seja pelo que não sucumbiu na ação quanto ao objeto da perícia; mas, de outro lado, o profissional que realizou a perícia, conquanto realizando um *munus* público, não pode ficar sem receber pelo trabalho efetivamente realizado.”

Assim, conquanto o Supremo Tribunal Federal (STF) já tenha decidido (RE 224775/MS Rel. Ministro Néri da Silveira, Julgamento: 08/04/2002, Publicação DOU de 24.05.02) pela auto-executoriedade do referido Art. 5º, inciso LXXIV, da CF, a providência legislativa irá gerar maior segurança jurídica às decisões que, aliás, já vem sendo mesmo nesse sentido, v. g:



B52C4F6A34

“JUSTIÇA GRATUITA - SUCUMBÊNCIA DO HIPOSSUFICIENTE NO OBJETO DA PERÍCIA - CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - ARTIGO 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – AUTO-EXECUTORIEDADE. A assistência jurídica gratuita e integral, nos termos em que disciplinada no artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, assegura ao hipossuficiente a realização de perícia, devendo por ela responsabilizar-se o ente público, no âmbito da Justiça do Trabalho, quando sucumbente o necessitado. Esse entendimento se harmoniza com a orientação do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu pela auto-executoriedade do referido artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal (...). (TST-E-RR-180/2003-056-24-00.4 DJ 07/10/2005).

Alguns Regionais do Trabalho têm adotado resoluções administrativas (TRT das 3ª, 12ª, 21ª e 23ª Regiões) para regulamentar a questão. O Provimento nº 04, de 25 de maio de 2006, do TRT da 3ª Região, por exemplo, determinada que:

“Art. 2º Concedida assistência judiciária à parte considerada pobre, na forma do § 1º do art. 4º da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, os honorários devidos aos auxiliares do juízo serão quitados, depois do trânsito em julgado da decisão, com recursos vinculados no orçamento à conta ‘Programa de Trabalho Assistência Jurídica a Pessoas Carentes’, código 02061.0571.4224.0031, se tiverem que ser suportados pelo beneficiário daquela assistência.”

Cumpre-nos, portanto, estabelecer na legislação ordinária as diretrizes gerais sobre a questão da assistência judiciária aos necessitados, para serem observadas por toda jurisdição trabalhista e não apenas por uma ou outra Região. Como buscamos traçar um paralelo, uma uniformidade de



B52C4F6A34

tratamento, entre a Justiça cível e a Justiça trabalhista quanto à sucumbência e o *jus postulandi*, propomos soluções inspiradas na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal e que se coadunam com a Justiça do Trabalho.

Por outro lado, o referido Projeto parece querer estabelecer uma atribuição indevida à Ordem dos Advogados do Brasil: ainda que sob a aparência de “indicação”, esse Órgão de classe passaria a assumir o papel, que cabe ao Magistrado, de nomear advogados – dativos ou voluntários – para a prestação da assistência jurídica.

Outra questão é que não cabe a esse Poder Legislativo, por iniciativa própria, estabelecer atribuição à Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho (Arts. 61 e 127 da CF). O Judiciário poderá até vir a firmar, com a Procuradoria e a OAB, o convênio ali previsto, a fim de dar melhor cumprimento à legislação sobre a assistência judiciária, no que se refere à nomeação de advogados. Mas, técnica e juridicamente, é impertinente a imposição, via legislação ordinária, de tal procedimento.

Enfim, os Projetos sob exame merecem ser aprovados, porém com alguns ajustes. A situação jurídica – sobre o *jus postulandi*, honorários de sucumbência e assistência judiciária gratuita – estabelecida na forma do Substitutivo em anexo tem maior pertinência com os novos paradigmas de um Estado Democrático de Direito, tendentes ao evolutivo pensamento mundial de reforma de acesso à Justiça, com uma concepção mais verdadeira dos conceitos de acessibilidade e de efetividade de justiça, com mais possibilidade real de exercício dos direitos.

Somos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.392, de 2004, do Projeto de Lei nº 7.642, de 2006 e do Projeto de Lei n.º 1.676, de 2007, em apenso, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado INDIO DA COSTA
Relator



B52C4F6A34